Câmara Municipal de Jaguaré

Estado do Espirito Santo

Av. 09 de Agosto, 546 - Centro - Jaguaré - CEP 29950 - Fone: 769-1101

P U B L I C A Ç Ã O

Revogada pela lei nº 373/97 em: 03/02/97

LEI Nº 334/95

Regulamenta o Art. 24 da Lei Orgânica Municipal e Art. 49, da Lei nº 226,da 24/10/91 e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aprovou e o Prefeito Municipal de Jaguaré, sancionou a seguinte:

L E I:

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VALDELYR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Registrado e publicado na Prefeitura Municipal de Jaguaré, em 16 de fevereiro de 1995. e publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jaguaré, em 16 de fevereiro de 1995.

JOÃO DANIEL FALQUETTO
Secret. de Ad. e Finanças.

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950-000

CGC 27.744.184/0001-50 - FONE: 769-1205/1201

LEI Nº 334/95

Regulamenta o Art. 24 da Lei Orgânica Municipal e Art. 49, da Lei nº 226, de 24/10/91 e Dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espirito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O agente político e o servidor público do Município de Jaguaré que, no exercício de suas funções for obrigado a deslocar-se no âmbito do Município ou do Estado do Espírito Santo, poderá fazê-lo em veículo de sua propriedade, mediante indenização mensal das despesas de transporte.

Art. 2º - A indenização será na razão de R$ 0,50 (cinqüenta centavos de real) por quilômetro percorrido, mediante apresentação, pelo favorecido, de Boletim de Quilometragem devidamente preenchido e assinado por autoridade ordenadora da despesa.

§ 1º - A quilometragem, individualmente, não excederá a 2.500 Km (dois mil e quinhentos quilômetros) mês.

§ 2º - O Boletim de Quilometragem de que trata o "caput" deste artigo é o co nstante do Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 3º - O processamento da indenização das despesa de transporte será feita por favorecido e em um único processo mensal, mesmo que haja, no período, mais de uma viagem.

Art. 4º - Para efeito do pagamento da indenização prevista nesta Lei, fica criado e instituído o Boletim de Quilometragem constante do Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 5º - O Boletim de Quilometragem será obrigatoriamente preenchido pelo agente político ou servidor público do Município de Jaguaré, fazendo constar, sob sua responsabilidade pessoal, a quilometragem acusada no hodômetro do veículo a ser utilizado, nos momentos da partida e do retorno à localidade de origem.

Art. 6º - A Ordem de Serviço, constante do Anexo II integrante desta Lei, poderá ser instituída, a critério da autoridade ordenadora da despesa, por ato próprio desta.

Parágrafo Único - A Ordem de Serviço será preenchida, na parte de quilometragem, pelo agente político ou servidor público do Município de Jaguaré, e devolvida, devidamente assinada, quando do seu regresso, para instrução do processo de pagamento, caso seja instituída.

Art. 7º - A autoridade ordenadora da despesa indicará, por ato próprio, o servidor público municipal, a nível de Secretaria, que fará o pronunciamento conclusivo e encaminhamento do processo para pagamento da indenização devida.

Art. 8º - Os valores recebidos com base na presente Lei não serão incorporados, para nenhum efeito, aos vencimentos e vantagens dos servidores públicos municipais.

Art. 9º - A indenização de despesas de transportes de que trata esta Lei, não tem nenhum efeito remuneratório.

Art. 10 - As despesas com a aplicação da presente Lei correrão a conta da dotação 3.1.3.2.00 - outros serviços de encargos, do órgão a que pertencer o agente político ou servidor público municipal credor da indenização.

Art. 11 - Entende-se por agente político o prefeito, o vice-prefeito e vereador.

Art. 12 - Fica, desde já, autorizada a abertura do competente crédito adicional para facear as despesas oriundas da aplicação desta Lei.

Art. 13 - Para os deslocamentos que não sejam feitos em veículos de propriedade do agente político ou servidor público municipal, aplicam-se as disposições da Lei nº 289, de 22 de março de 1993.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco (1995).

ALAÍDES MARIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Assessoria do Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Matuzalem Raymundo Dazzi
Assessor do Gabinete

Prefeitura Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950-000
CGC 27.744/84/0001-50 - FONE: 769-1205/1201

ANEXO I

BOLETIM DE QUILOMETRAGEM

NOME: _____ CARGO/FUNÇÃO: _____

SEDE DE LOCALIZAÇÃO: _____ CARRO PLACA: _____

DIA	QUILOMETRAGEM				
	VELOCÍMETRO		KM		
	SAÍDA	CHEGADA	PERCORRIDA	ROTEIRO	ATIVIDADES

QUILOMETRAGEM PERCORRIDA = _____ X R$ _____ = R$ _____

DATA: ____/____/____ DE ACORDO EM: ____/____/____ PAGUE-SE EM: ____/____/____

_____ FAVORECIDO

_____ CHEFE

_____ ORDENADOR DA DESPESA

ANEXO II

ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO Nº _____		DATA: ____/____/____.
AG. POLÍTICO OU SERVIDOR - NOME:		
CARGO OU FUNÇÃO:		
SEDE OU LOCALIDADE:		
TAREFA E ROTEIRO:		
QUILOMETRAGEM DO VEÍCULO PARA SER PREENCHIDO PELO AGENTE POLÍTICO OU SERVIDOR		
NA PARTIDA: _____KM	NA GHEGADA: _____KM	DATA: ____/____/____. _____ ASSINATURA
PRAZO PARA EXECUÇÃO DA TAREFA:		NOME DO ORDENADOR: _____ CARGO: _____ DATA____/_____/____.